



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Referência : Of. PR/AP nº 73 (Prot. AUDIN nº 99/010683)
Assunto : Repactuação de contratos
Interessado : Empresa Bertillon Serviços Especializados.

A Procuradoria da República no Estado do Amapá encaminha para análise desta Auditoria Interna a solicitação de equilíbrio econômico-financeiro formulado pela Empresa Bertillon Serviços Especializados Ltda, prestadora dos serviços de conservação e limpeza naquela Procuradoria.

Atendendo ao solicitado esclarecemos que o contrato em questão é regido pelo Decreto nº 2.271 de 07/07/97, o qual determina em seu art. 5º que "os contratos, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada."

Entretanto, para os casos específicos de repactuação dos contratos de serviços de vigilância, limpeza e conservação, formalizados com base na IN/MARE nº 13, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Ofício Circular/AUDIN/MPU nº 004, de 15/10/98, o qual estabelece que esses contratos poderão ser repactuados, observados o interregno mínimo de um ano e que a razão entre o novo preço e o limite vigente à época da repactuação (Portaria MARE) seja menor ou igual à razão entre o preço originalmente contratado e o limite máximo estabelecido à época da contratação (Portaria MARE).

Assim, considerando que não houve nenhuma alteração nos limites superiores para contratação dos serviços de limpeza e conservação, para o Estado do Amapá, desde dezembro/97 (PT/MARE nº4.061/97), e considerando também que a referida Portaria aumentou apenas um dos itens, reduzindo os demais da PT/MARE nº3.256, de 11/11/96, portaria esta em que foi baseada a proposta inicial da empresa, poderia haver, *a priori*, o aumento apenas do item, área de pisos internos, e uma redução nos demais, de modo a manter as bases iniciais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Quanto à possibilidade de concessão de um reequilíbrio econômico do contrato, salientamos que, em tese, é indiscutível o direito à revisão quando verificada a ocorrência de desequilíbrio na equação econômico-financeira. O fato de haver um direito em tese a ser reconhecido, não significa que, no caso concreto, haverá obrigatoriamente revisão. É preciso, consoante tem acentuado a doutrina, um exame do caso específico a fim de apurar-se o direito ou negar-lhe guarida. O que a situação recomenda é a análise do caso concreto, ou seja, o fornecedor terá de demonstrar cabalmente que as recentes alterações tributárias implementadas pelo Governo Federal causaram um desequilíbrio na equação econômico-financeira e que o cumprimento do contrato nas bases iniciais representaria um prejuízo, já que o evento era imprevisível (ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis). Esta prova far-se-á documentalmente e com base nela, depois de detida análise, caberá à Administração formar o seu juízo de convicção.

É mister atentar que Fato do Príncipe para Hely Lopes Meirelles¹ *“é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, e, se esta for impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.”*

Para Diógenes Gasparini,² *“ o gravame causado pela determinação deve ser de tal grandeza que dificulte sobremaneira a execução ou mesmo impossibilite a continuidade do vínculo. Se não for dessa natureza, nenhuma relevância tem para a ordem jurídica, nem sequer se presta para justificar a revisão do contrato. O contratado deve suportar os riscos normais do negócio em que está envolvido.”*

¹ Hely Lopes Meirelles -Direito Administrativo Brasileiro- Ed. Malheiros –1998 pág 214

² Diógenes Gasparini – Direito Administrativo – Ed. Saraiva 1995 pág 395



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Uma vez comprovado que a situação efetivamente não comporta inexecutabilidade sob este argumento, será descabido o reequilíbrio, devendo a Administração indeferir o pleito e exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, sob pena da incidência nas sanções cabíveis e previstas no contrato. No entanto, poderá ser feita a repactuação, desde que atendida o disposto na cláusula 5ª do contrato em referência.

É o nosso entendimento.

Brasília-DF, de 18 de agosto 1.999.

José Geraldo do E. Santo Silva
Chefe da Seção de Legislação Aplicada
SELEG/CONOR/AUDIN

De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.